DELIBERAÇÃO AC00 - 1785/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5393/2010/001
PROTOCOLO	: 1455348
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	: NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	: LUCIANE PLHANO – OAB/MS 10.362
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – RECURSO PROVIDO.

A verificação de que os documentos encaminhados solucionam as irregularidades constatadas na decisão motiva o provimento do recurso para declarar a regularidade da licitação e do contrato administrativo e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Neide Aparecida de Oliveira Soares, para declarar a regularidade da licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 21, de 2010, e a celebração do Contrato Administrativo n. 69, de 2010, entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes e a empresa Souza e Felix Ltda. – ME e excluir a multa no valor equivalente ao de **420 (quatrocentos e vinte) UFERMS**, imposta à recorrente pelos termos dispositivos do item 2, do instrumento da Decisão Simples DS02-SECSES-153/2013, em razão de que os documentos faltantes foram entregues.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se nos documentos dos autos a matéria do recurso ordinário interposto pela Sra. Neide Aparecida de Oliveira Soares, Secretaria Municipal de Saúde de Pedro Gomes na época dos fatos, admitido pelo Presidente deste Tribunal (peça 1, fl. 63), contra os efeitos da Decisão Simples DS02-SECSES-153/2013, da Segunda Câmara (peça 11, fls. 33-34, Processo TC/5393/2010), com o seguinte teor da parte dispositiva:

> **"***1 - IRREGULARIDADE [...] da 1ª (primeira) etapa da contratação pública (art. 311, inciso I, do RITC/MS alterado pela Resolução Normativa TC/MS N.º 068, de 10 de março de 2010) no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório: PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2010 e a formalização do CONTRATO Nº 69/2010, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES – MS (CNPJ/MF nº 10.693.916/0001-28) - Contratante, representada pela Sra. NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES (CPF n.º 453.443.881-87) e a empresa SOUZA & FELIX LTDA - ME (CNPJ/MF nº 04.152.578/0001-14) – Contratada, representada pelo Sra. MARIA JOSÉ FELIX DE SOUZA (CPF nº 557.318.991-34), em razão da não apresentação de informações quanto a identificação dos locais de aplicação dos materiais adquiridos (art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93) e ausência de peças obrigatórias exigidas por este Tribunal de Contas quais sejam: Memorial Descritivo (art. 3º, inciso I, alínea "b", item "11", da Instrução Normativa nº 017/2000) e Nota de Empenho (art. 3º, inciso I, alínea "c", item "3", da Instrução Normativa nº 017/20001), violando, dessa forma, o art. 3º, da Instrução Normativa nº 017/2000 o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e por via reflexa às disposições do art. 37, "caput", da Constituição Federal, com fulcro no art. 312, inciso II, do RITC/MS;*
>
> *2 - Aplicação da sanção de MULTA a ordenadora de despesa: NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES (CPF n.º 453.443.881-87), porquanto foi a responsável pela assinatura e execução do CONTRATO N.º 069/2010, no valor total de 420 (quatrocentas e vinte) UFERMS, sendo 200 (duzentas) UFERMS, em razão da não apresentação de informações quanto à identificação dos locais de aplicação dos materiais adquiridos (art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93), 200 (duzentas) UFERMS pela não envio de peças obrigatórias quais sejam: Memorial Descritivo (art. 3º, inciso I, alínea "b", item "11", da Instrução Normativa nº 017/2000) e Nota de Empenho (art. 3º, inciso I, alínea "c", item "3", da Instrução Normativa nº 017/20001) e 20 (vinte) UFERMS pelo não-atendimento, no prazo fixado, a diligência, caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais [...]***"**.

A recorrente expôs suas razões pelos documentos da peça 1 (fls. 3-62), alegando, em síntese, que:

> — **"***não se trata de obra e sim de aquisição* [e] *a modalidade adotada, segue os padrões da Lei 10.520/02, portanto no processo consta o Termo Referência e não o Memorial Descritivo, sendo este obrigatório nas modalidades da Lei n" 8.666/93.***";**

— **"***não fui notificada tanto pela diligência e nem mesmo pela decisão ora recorrida, ficando, portanto difícil a resposta a esse Tribunal, a decisão 02/0153/2013 somente chegou as minhas mãos por um servidor do município no dia 30 de Setembro de 2013, sendo esta notificação endereçada ao atual gestor, portanto se não fosse a boa vontade do servidor não estaria novamente sabendo da decisão.***";**

— **"***este Tribunal entrou em contato comigo para atualização de endereço, onde foi repassado todos os dados de rua, CEP, cidade, onde resido no momento, mesmo assim nenhuma notificação foi entregue na residência.***";**

— em relação aos **"***documentos faltantes, fui pessoalmente ao setor de licitações do município de Pedro Gomes, e estou encaminhando cópia dos mesmo*[s] *(anexo), para análise deste Conselheiro.***".**

Os auditores da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-IEAMA examinaram os documentos apresentados e concluíram pelo **"*CONHECIMENTO*** *e PROVIMENTO do* ***RECURSO ORDINÁRIO*** *interposto em face da* ***DECISÃO SIMPLES – DS02- SECSES-153/2013****, [...] no sentido de cancelar a multa aplicada e declarar a regularidade do procedimento licitatório e formalização Contratual.***"** (ANA-IEAMA-51827/2017, peça 4, fls. 66-67).

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da IEAMA (PAR-4ªPRC-8378/2018, peça 5, fls. 69-73), opinado nos sentidos de:

> **"*I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO****, interposto pela Senhora Neide Aparecida de Oliveira Soares, Ex-secretária de Saúde do Município de Pedro Gomes/MS [...];*
>
> ***II - DAR PROVIMENTO*** *à Súplica em questão, reformando-se e r. Decisão Simples – DS02- SECSES-153/2013, a fim de declarar a legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 021/2010 e da formalização do Contrato n. 69/2010, e excluir a multa imposta no valor de 200 (duzentas) UFERMS pela não remessa do Memorial Descritivo e da Nota de Empenho, a multa imposta no valor de 20 (vinte) UFERMS, pelo não atendimento no prazo fixado da diligência desta Corte e a multa no valor de 200 (duzentas) UFERMS, pela não apresentação de informações quanto à identificação dos locais de aplicação dos materiais adquiridos [...].*".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Na formulação do juízo de mérito, registro inicialmente que, ao examinar as razões e os documentos enviados pela recorrente, deparei-me com obstáculo de ordem pública — que por si só já ocasiona a anulação da penalidade aplicada àquela autora —, porquanto, pelo fato incontroverso de não ter sido ela devidamente intimada — o que inviabilizou de modo absoluto a sua defesa — não foi instaurado o contraditório.

E sem prejuízo do que acima registrei, verifico também que**:**

— assiste razão à recorrente, ao demonstrar que a contratação em exame não pode ser caracterizada como de *obras e serviços de engenharia*, pois que se tratou apenas e simplesmente de aquisição de material de construção. Desse modo, disse ela que **"***a modalidade adotada, segue os padrões da Lei 10.520/02, portanto no processo consta o Termo Referência e não o Memorial Descritivo, sendo este obrigatório nas modalidades da Lei n" 8.666/93.***";**

— a recorrente enviou todos os documentos necessários para solucionar as supostas irregularidades apontadas pelos termos grafados no instrumento da Decisão Simples DS02-SECSES-153/2013, da Segunda Câmara.

DISPOSITIVO

Assim, estando de acordo com as razões dos analistas da IEAMA e do representante do Ministério Público de Contas, **voto** pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Neide Aparecida de Oliveira Soares, Secretaria Municipal de Saúde de Pedro Gomes na época dos fatos, para os fins de desconstituir os termos dispositivos inscritos no item **1** e **2** do instrumento da Decisão Simples DS02-SECSES-153/2013, da Segunda Câmara, para os fins de:

I - declarar, com fundamento atualizado da declaração, a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 21, de 2010, e a celebração do Contrato Administrativo n. 69, de 2010, entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes e a empresa Souza e Felix Ltda. - ME;

II - excluir a multa no valor equivalente ao de 420 (quatrocentos e vinte) UFERMS, imposta à recorrente pelos termos dispositivos do item 2 do instrumento da Decisão Simples DS02-SECSES-153/2013, em razão de que os documentos faltantes foram entregues.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB. IHS
SETAC. MSS/ARP/DSSM